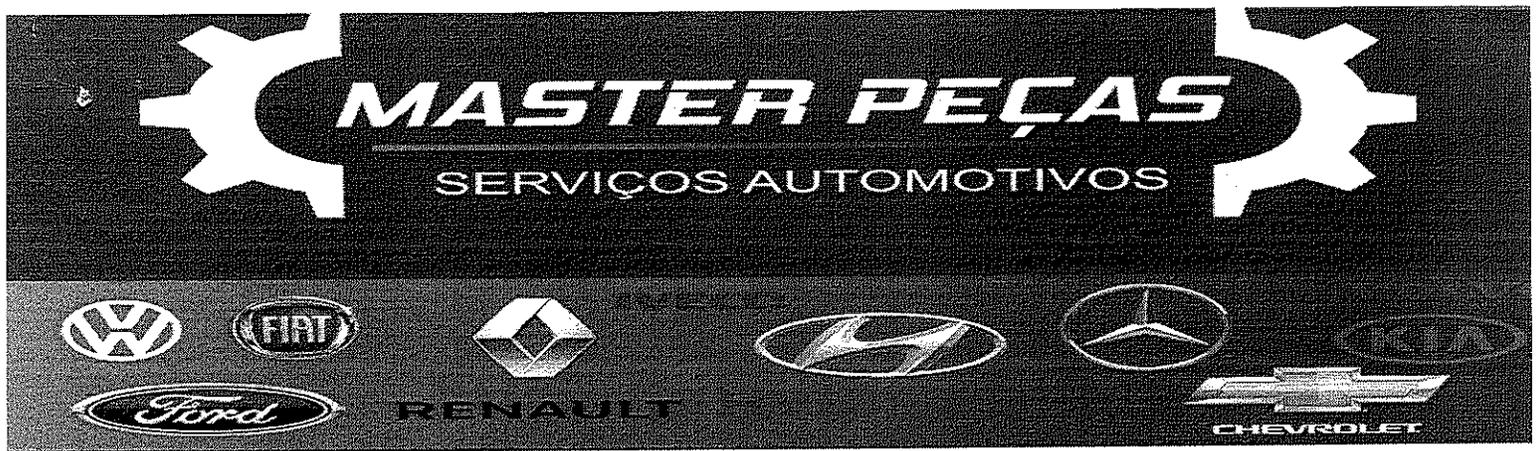


**VIA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE
JOÃO MONLEVADE**

16 35
07 02 2020
llg

AOS CIDADADOS DO SETOR
DE LICITAÇÃO



Ilustríssima Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de João Monlevade – MG.

Processo: Pregão Presencial 77/2019

Tipo Menor Preço

MASTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob o nº: 34.060.066/0001-99, com endereço na Rua Guanabara, 285, bairro Novo Horizonte, município de João Monlevade/MG, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório referente ao Pregão Presencial 077/2019, vem respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento na DECISÃO proferida aos 05 de fevereiro de 2020, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo em vista o recebimento da Decisão ocorrido no dia 04/02/2020 (terça-feira), via e-mail, o prazo prescricional ocorrerá aos 07/02/2020 (sexta-feira), apesar da decisão ter sido proferida com data de 05 de fevereiro de 2020. Assim sendo, é tempestivo o presente recurso, devendo ser recebido, analisado e julgado nos moldes da Lei 8.666/93.



RENAULT



II – DA RECONSIDERAÇÃO

Haja vista as fundamentações abaixo descritas, a Licitante vencedora, vem requerer, desde já, que a Pregoeira reconheça sua análise equivocada da legislação e altere sua decisão de desclassificação da Recorrente.

Assim não o procedendo, requer que seja o presente recurso encaminhado à Prefeita Municipal para que tome as decisões sobre os eventos e argumentos trazidos à análise, nos termos da melhor doutrina e por imposição da lei.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A ilustre Pregoeira oficial do Município de João Monlevade desclassificou a proposta da Recorrente, ao argumento de que não comprovou exequibilidade da sua proposta, esclarecendo-se que a Pregoeira solicitou que a própria empresa apresentasse documentos que entendesse necessários à comprovação da exequibilidade.

Entretanto, para fins de comprovação da exequibilidade a Pregoeira entende, **sem que isso conste do edital**, que servirão declarações de concessionárias sobre a possibilidade de venda dos produtos (peças originais e genuínas) com o desconto apresentado pela licitante vencedora, ora Recorrente.



RENAULT



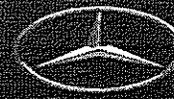
A Recorrente apresentou os documentos que entende necessários, pois comprova que outras empresas praticam esses preços e que a própria Recorrente possui contrato com preços similares. Ou seja, o mercado responde adequadamente à proposta apresentada.

Ao que se percebe, a Pregoeira tenta inovar, desobedecendo os ditames legais e obrigando o Licitante a apresentar declarações de fornecedores, que não fazem parte do certame, em tempo insuficiente, e que se trata de documento diverso daqueles exigidos no edital, portanto, que não são obrigatórios que o Licitante os detenha ou apresente.

A exequibilidade da proposta depende de fatores exclusivos do Licitante, como escolha do seu fornecedor, o qual poderá ser alterado à medida que o Licitante/Recorrente faça as cotações e, neste Brasil de meu Deus, são vários os fornecedores, não havendo possibilidade de se garantir pelas declarações solicitadas, que os preços sejam viáveis.

Essa insegurança na decisão da Pregoeira, não pode ser admitida no Poder Público, mesmo porque é completamente descabida para apuração de exequibilidade.

O *caput* do art. 37 da Constituição Federal consagra cinco princípios que são aplicados à Administração Pública direta e indireta, dos níveis federal, estadual, distrital e municipal, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



RENAULT



A legalidade possui duas vertentes, a legalidade restrita, que se aplica à administração pública, impõe ao gestor da coisa pública a obrigatoriedade de observância integral da lei, de modo que a atuação do administrador público só será legítima mediante permissão legal e a autonomia da vontade destinada aos administrados, que poderão atuar diante da inexistência de vedação legal.

O princípio da impessoalidade, segundo a doutrina moderna, deve ser compreendido em três acepções: isonomia (ou igualdade), impessoalidade restrita e finalidade. O princípio da igualdade, amplamente difundido, nos Estados Liberais, aponta a necessidade de se tratar os iguais com igualdade, e os desiguais com desigualdade, na medida das respectivas desigualdades, a famosa igualdade material/substancial. A premissa foi observada pelo constituinte originário quando do tratamento dispensado a homens e mulheres, por exemplo, o serviço militar obrigatório alcança apenas aqueles que são do sexo masculino.

O princípio da finalidade, decorrente da impessoalidade, determina que a finalidade de todo e qualquer ato administrativo é o bem comum, o bem de todos, o bem estar social. Em nenhuma hipótese, o gestor da coisa pública pode tomar medidas, editar atos para favorecer anseios privados em detrimento do interesse público.

Tem-se, também, a impessoalidade restrita, art. 37, §1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



CHEVROLET

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O princípio da moralidade vincula-se aos ideais de ética, probidade, honestidade, boa-fé, bons costumes, regras de boa administração.

O princípio da eficiência adquiriu status de princípio constitucional da administração pública por meio da EC nº 19/98, conhecida como emenda constitucional da reforma administrativa. A eficiência, base da administração gerencial, exige do servidor público uma atuação célere, com rendimento funcional, com presteza, e, sobretudo, baseada em um controle de gastos públicos, pois cabe à administração pública alcançar o bem comum dar forma menos onerosa possível.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são considerados princípios constitucionais implícitos. Assim, apesar de não estarem consagrados expressamente na Constituição Federal, são aplicados a diversos casos concretos.

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



CHEVROLET

Ambos os princípios têm previsão na lei nº 9.784/99, *in verbis*:

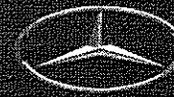
Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Não se pode confundir razoabilidade com proporcionalidade. O primeiro exige adequação entre os meios escolhidos pela administração pública e os fins desejados. Vale o velho brocardo, “os fins não justificam os meios”. A proporcionalidade, de aplicação no âmbito das sanções disciplinares, afirma a necessidade de a punição decorrente do poder disciplinar ser adequada, necessária e proporcional.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal possui dupla acepção, a formal e a substancial (material).



RENAULT



O devido processo legal formal relaciona-se com as garantias processuais - direito a ampla defesa e ao contraditório; privilégio contra não auto-incriminação (*nemo tenetur se detegere*); direito de ser processado e julgado por órgão competente, nos termos legais, bem como a não constituição de juízo ou tribunal de exceção (juiz natural); garantia da inadmissibilidade processual das provas ilícitas; direito de não ser considerado culpado enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado (estado de inocência); razoável duração do processo (celeridade processual). O devido processo legal material (substancial) corresponde ao princípio da razoabilidade, a necessidade de adequação entre meios e fins.

Por tudo isso, é oportuno apontar entendimento consolidado na seara doutrinária e jurisprudencial segundo o qual o princípio da proporcionalidade funcional como limitador da discricionariedade administrativa.

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica tem previsão constitucional (art. 5º, XXXVI), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



RENAULT



XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), antiga LICC, traz os conceitos de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 6º do decreto-lei nº 4.657/42). Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou; consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem; chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

A segurança jurídica também foi consagrada no bojo da lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



CHEVROLET

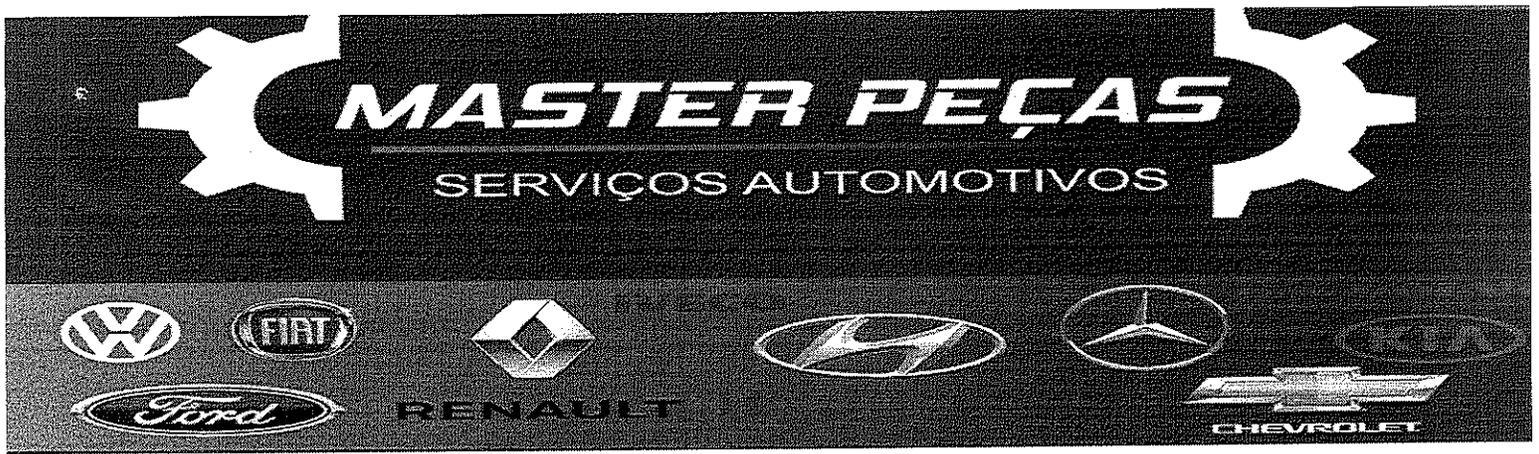
Ademais, o princípio da segurança jurídica veda a retroatividade de nova interpretação dada a um comando normativo. Assim, a mutação legal produz efeitos prospectivos, futuros (*ex nunc*), não alcançando fatos passados.

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, “de modo que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

O contraditório relaciona-se com a igualdade processual. Assim, as partes (autor e réu, demandante e demandado, exequente e executado, embargante e embargado) devem ser tratadas igualmente pelo julgador. Se um documento for colacionado ao processo, e a uma parte for concedido 5 (cinco) dias para ciência e manifestação nos autos, a outra também deve ser outorgado referido prazo.

O princípio da ampla defesa com cabimento nos processos judiciais e administrativos, relaciona-se com a possibilidade de a parte acusada utilizar os meios de prova admitidos no direito para formulação de sua defesa, e assim tentar provar suas alegações.



Discordamos INTEGRALMENTE dos motivos que ensejaram a desclassificação da Recorrente, por não refletirem uma decisão legal, justa e coerente.

* O que a Pregoeira pretende é afirmar, a todo custo e por meras suposições, que o Licitante vencedor não possui condições de entregar o objeto licitado, pelo preço ofertado. Isso não cabe nesta fase da licitação. O Licitante atendeu a todos os requisitos do edital.

Qual a garantia existente de que o Licitante conseguiria, neste curto espaço de tempo, alguma declaração de algum fornecedor? Quem dirá de todos os possíveis fornecedores.

E se esta exigência houvesse sido prevista no edital, com toda certeza teria sido questionada, por ser limitadora da concorrência, de modo desleal, direcionando o certame apenas àqueles que já detivesse tal documento, o qual não comprova a exequibilidade das propostas.

A Recorrente entregou todos os documentos necessários, os documentos decorrentes de diligências, se não entregues pelo Licitante, desde que sejam corriqueiros, fiscais, de sua própria lavra, poderiam ser objeto da presente decisão, mas certidões expedidas pro grandes empresas, que não têm obrigação de atestar o que a Pregoeira requer?

Entre as garantias intrínsecas às contratações públicas, está o Princípio da Vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse



público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 200232000009391):

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita



observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

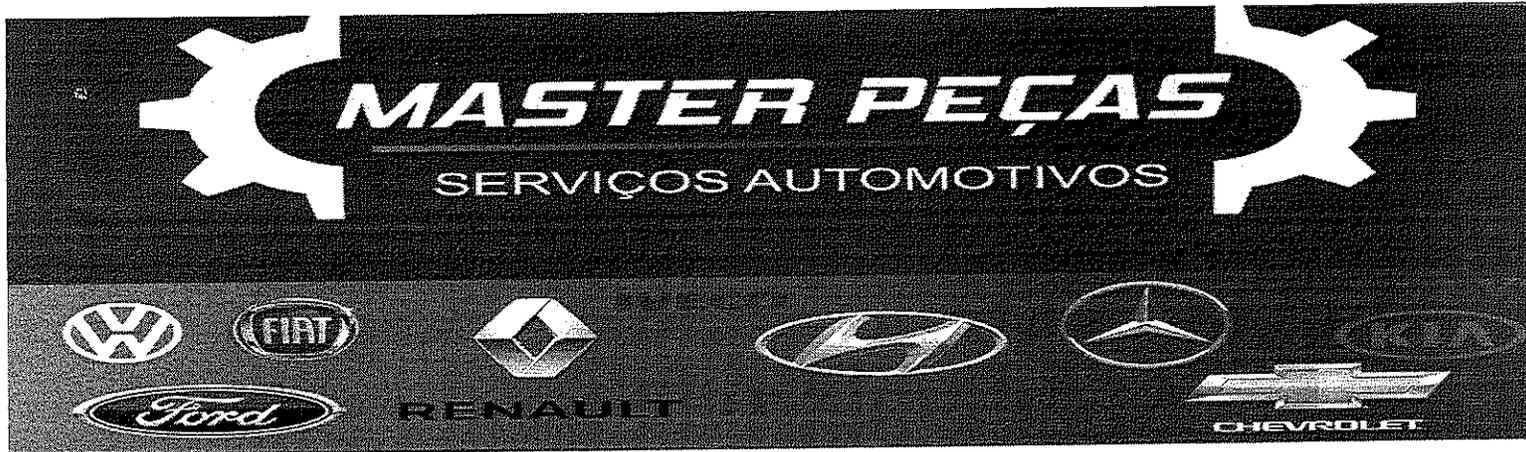
O mesmo se aplica a toda execução contratual, por analogia e por consequência do prosseguimento procedimental.

Hely Lopes afirma que: **“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.”**

DA APURAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

De acordo com a Súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Isso mostra que a exequibilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores, tais como preexistência de materiais e equipamentos para a realização do objeto em poder e disposição da futura contratada.



Nesse sentido, quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, a Administração Pública não poderá desclassificá-la. Ressalta-se também que, quando houver desclassificação de licitantes que ofertam propostas inexequíveis, haverá possível violação ao princípio da proposta mais vantajosa.

Ademais, caso existam dúvidas da Administração Pública na proposta, esta poderá facultar ao licitante a demonstração da viabilidade econômica de sua proposta, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

A Corte de Contas da União orienta a Administração no sentido de oferecer oportunidade ao licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, conforme jurisprudência transcrita a seguir:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.¹

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



CHEVROLET

Mais recentemente, no Informativo do TCU, foi divulgado que “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada”.

Desse modo, mais uma vez a Corte de Contas ressalta que a desclassificação da proposta de um licitante, em um pregão, por ter sido considerado “muito abaixo do limite do valor estimado”, sem ter sido conferida à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, previsto e seus acórdãos e na Súmula 262.

A fim de que a prerrogativa de demonstração da exequibilidade deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecuibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações.

Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexecuibilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta. Recentemente, esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no Acórdão nº 1.092/2013-Plenário. Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



CHEVROLET

entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexequibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso.

Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexequibilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

“Sobre o tema, lembramos a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...). **10. É bom frisar que não é preciso que a *omissis* quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação**, sem quaisquer menções aos valores estimados pela *omissis*, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário.”

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, em casos em que o sigilo do orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, não se faz necessário expor a os custos estimados pela Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação.

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de



exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexecutável.

Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa: a) elaborar orçamento estimativo que reflita a realidade de preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, b) descrever em edital quais os critérios serão levados em conta para o fim de qualificar como inexecutável determinada proposta; c) explicitar os motivos que conduziram à conclusão de inexecutabilidade da proposta previamente à desclassificação definitiva do particular e d) possibilitar ao licitante demonstrar a executabilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA – CONTROLE INTERNO DE SUAS AÇÕES E DECISÕES

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, **“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”**.

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



CHEVROLET

Trata-se de um controle interno de legalidade, que se dá apenas em duas circunstâncias caracterizadas: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

Apesar de ser um poder/dever do Administrador Público, a Autotutela possui limitações objetivas e subjetivas, que afastam a possibilidade de desfazimento de determinados atos ou a manutenção de seus efeitos e decorrem do princípio da segurança jurídica.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da Segurança Jurídica aponta no sentido de que “as orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que ó se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia”.

Para Heleno Taveira Torres, a segurança jurídica, além de um direito constitucional, é uma garantia material para a concretização de direitos e liberdades fundamentais, que se funda em um tripé (certeza, estabilidade sistêmica e proteção às expectativas de confiança legítimas).

Se o Estado deve agir segundo o direito, o particular está autorizado a depositar confiança nessa atuação. Tal fidúcia, conseqüentemente, deve ser protegida, preservando-se os direitos dela decorrentes.

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



CHEVROLET

Para Marçal Justen Filho, trata-se, em verdade, de reconhecer a responsabilidade do Estado pelas consequências de seus próprios atos. Em suas palavras:

“Logo, todas as situações jurídicas instauradas em decorrência do exercício de competências administrativas se presumem como legítimas. As expectativas e os direitos derivados de atividades estatais devem ser protegidos, sob o pressuposto de que os particulares têm a fundada confiança em que o Estado atua segundo os princípios da legalidade, da moralidade e da boa-fé. O administrado deve e pode confiar na atuação estatal. Os particulares orientam a própria conduta de acordo com as condutas estatais. A participação estatal na produção de uma situação produz a confiança do particular.”

Certo é, pois, que a confiança que o particular deposita na atuação da Administração Pública é legítima e deve ser protegida pelo Direito. Isso importa dizer que, em uma relação estabelecida entre o Estado e o particular, ambos devem cuidar da sua estabilidade, tendo em vista que o vínculo em questão se formou sob a ótica da confiança recíproca.

A proteção à confiança é, pois, garantia do administrador contra a possibilidade de a Administração Pública revogar ou anular seus atos, como esclarece Heleno Taveira Torres: **“Como se demonstra, o princípio da proteção da confiança legítima garante o cidadão contra modificações substanciais inesperadas, mas também daqueles casos cuja permanência de certas situações jurídicas, pelo decurso do tempo ou pela prática continuada da Administração, já não autoriza a revogação ou a anulação**

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



CHEVROLET

do ato administrativo, para fazer valer uma legalidade incongruente com a confiabilidade adquirida. A Administração deve respeitar esse “estado de confiança legítima” e, ao mesmo tempo, controlar os seus atos em conformidade com o respeito à confiança dos indivíduos na ação dos órgãos estatais. “

A matéria em questão também tem sido tratada perante o Superior Tribunal de Justiça, ainda que sob o enfoque do princípio da segurança jurídica, como se depreende da seguinte ementa de um julgado da relatoria do Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS PELO PARTICULAR – AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA – CINCO ANOS – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

1. O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, por isso que a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula nº 473 do eg. STF, que assim dispõe: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



CHEVROLET

apreciação judicial”.

2. Mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Geral de Polícia (publicado no DOE 18.08.1998), consubstanciado na anulação do procedimento licitatório – efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP – e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06.12.1991, devidamente cumprido e executado.

3. A prerrogativa de rever seus atos (jurídicos), sem necessidade de tutela judicial, decorre do cognominado princípio da autotutela administrativa da Administração Pública.

4. Consoante cediço, a segurança jurídica é princípio basilar na salvaguarda da pacificidade e estabilidade das relações jurídicas, por isso que não é despiciendo que a segurança jurídica seja a base fundamental do Estado de Direito, elevada ao altiplano axiológico. Sob esse enfoque e na mesma trilha de pensamento, J. J. Gomes Canotilho: “Na actual sociedade de risco cresce a necessidade de actos provisórios e actos precários a fim de a Administração poder reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a prossecução do interesse público segundo os novos conhecimentos técnicos e científicos. Isto tem de articular-se com salvaguarda de outros princípios constitucionais, entre os quais se conta a proteção da confiança, a segurança jurídica, a boa-fé dos administrados e os direitos fundamentais” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina).

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



CHEVROLET

5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, na sessão realizada em 16.02.2005, decidiu que a aplicação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular.

6. O art. 54 da Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

7. In casu, além da prescrição ocorrente, consoante se infere do acórdão hostilizado à fl. 238, o ato anulatório não obedeceu o devido processo legal e as obras foram concluídas pelo vencedor da licitação, ora recorrido, o que revela a inviabilidade de a Administração anular a própria licitação sob o argumento de ilegalidade, mormente pela exigência de instauração do devido processo legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Deveras, a declaração de nulidade do contrato e eventual fixação de indenização também pressupõem observância ao princípio do contraditório, oportunizando a prévia oitiva do particular tanto no pertine ao desfazimento do ato administrativo quanto à eventual apuração de montante

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



CHEVROLET

indenizatório.

9. O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa (AgRg-RE 342.593, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002; RE 158.543/RS, DJ 06.10.1995). Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula nº 473.

10. O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento.

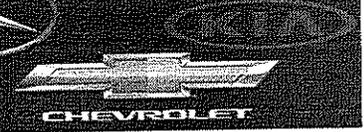
11. Ad argumentandum tantum, a teoria das nulidades, em sede de direito administrativo, assume relevante importância, no que pertine ao alcance dos efeitos decorrentes de inopinada nulidade, consoante se infere da ratio essendi do art. 59 da Lei nº 8.666/1991: “[...] A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo – vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



CHEVROLET

para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias. No entanto e posteriormente, verifica-se que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos praticados e, em sequência, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente [...]” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002).

12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 658.130/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, J. 05.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 195 – grifos nossos)

Tais julgados demonstram, assim, que a autotutela e o poder-dever da Administração Pública de anular ou revogar seus próprios atos não pode ser exercido em detrimento da confiança dos administrados, a qual deve ser sopesada, diante do caso concreto, para delimitar a responsabilidade do Estado por seus atos e a possibilidade de salvaguardar tais atos ou seus efeitos, preservando a estabilidade das relações jurídicas firmadas.

Por todos esses motivos é que não podemos concordar com a injusta DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da Recorrente sob a alegação de inexecutabilidade, com fundamento nas razões trazidas pela Pregoeira.

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



A desobediência aos ditames legais e ao instrumento contratual podem causar à relação contratual, ao interesse público e a Recorrente / Manifestante danos irreparáveis, especialmente por desobediência aos princípios constitucionais de imparcialidade, legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, autotutela, entre outros que regem a Administração Pública, maculando de forma insanável e irrecuperável os atos já praticados.

Assim sendo, todos os princípios gerais de direito desrespeitados, via de consequência, completam e corroboram o rol de motivos para caracterização da ILEGALIDADE DA DECLASSIFICAÇÃO da proposta da Recorrente.

Para Binenbojm, a contradição do raciocínio sobre o que é interesse público é inegável e resulta justamente da difícil adequação do princípio em foco a um ordenamento jurídico que tutela, em igual medida, tanto os direitos individuais quanto os interesses da coletividade. (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 89-90 e 103).

Conforme seu entendimento, o constitucionalismo moderno não só posicionou o homem no epicentro do ordenamento jurídico, garantindo proteção diferenciada aos direitos fundamentais individuais, como também tutelou interesses de cunho coletivo, que ultrapassam a esfera individual, no intuito de possibilitar o próprio gozo dos direitos por todos os integrantes da comunidade política. Sendo assim, o termo *interesse público* deve ser interpretado como a máxima realização de todos os interesses, individuais e coletivos, protegidos juridicamente. (BINENBOJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



Proporcionalidade. Um novo paradigma para o Direito Administrativo. in:

SARMENTO, Daniel (org.). Interesses públicos versus Interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 168.)

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto e, em nome do interesse público e da garantia de resguardo e aplicação dos princípios gerais do Direito, especialmente aqueles que regem a Administração Pública, pugna a Recorrente pela revisão da Decisão ora recorrida:

A) Pela declaração da **PROCEDÊNCIA** do presente **Recurso, com a Revogação da Decisão que desclassificou a proposta da Recorrente**, conforme exposto, por não haver qualquer comprovação válida que possa delimitar julgamento de exequibilidade dos valores propostos.

B) Manutenção da Classificação da empresa MÁSTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, no certame referente ao Pregão Presencial 077/2020.

Nestes termos.

Aguarda deferimento.

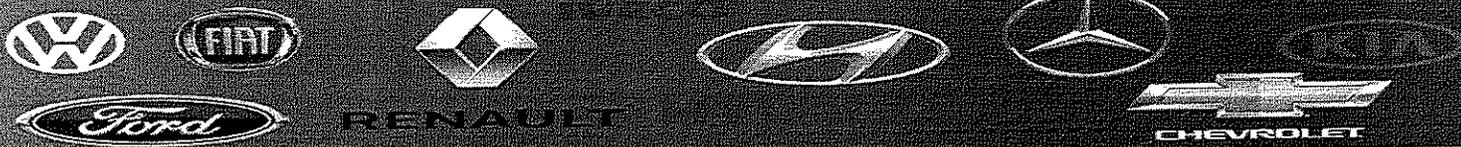
João Monlevade, 07 de fevereiro de 2020.

ELDER ALVES REIS | SOLTEIRO | BRASILEIRO | EMPRESÁRIO | CPF 076.178.185-48 | MG 21041551

34.060.066/0001-99
Master Peças e Distribuição Eireli
Rua Guanabara, 285
Novo Horizonte - CEP 35.930-084
João Monlevade - MG

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



qui, 6 de fev. 15:57 (há 17 horas)

COMPRAS MASTER <masterpeçascompas@gmail.com>
para welbert.oliveira ▾

Boa tarde Welbert, precisamos de um eixo cardan para um iveco grandclass 150S21 chassi 93Z401LFOH8931196. Orça pra gente por favor.

qui, 6 de fev. 16:32 (há 16 horas)

Welbert Alves Lacerda de Oliveira
para eu ▾

boa tarde,
somente de fábrica - R\$ 13.557,00 completo.

Atenciosamente,

Welbert Oliveira
Peças
welbert.oliveira@deva.com.br
31-3303-7114



R. Tenilão Miquim, 32 - Dist. Ind. Jardim Fioresse
CEP 32699-700 | Betim - MG | Brasil
www.deva.com.br | www.gruposada.com.br
@gruposadaoficial

34.060.066/0001-99
Master Peças e Distribuição Eireli
Rua Guanabara, 285
Novo Horizonte - CEP 35.930-084
João Monlevade - MG

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



14:19 (há 38 minutos)

COMPRAS MASTER <masterpeçascompras@gmail.com>
para comprar.liderautopeças

Bom tarde, favor colar os itens a seguir:

- Airon 2729 2014 chassi 9DIM630368EE059622
módulo do motor
- Iveco grandclass 160S21 chassi 93ZA0ILF0H8931196
cardan completo
- Palio fire 2014 chassi 98D17122LF5947523
módulo do motor

14:57 (há 1 minuto)

LIDER AUTOPEÇAS

- para mim
- boa tarde
- Airon 2729
módulo do motor ===== R\$410,45
- Iveco grandclass
cardan completo ===== R\$1.998,80
- palio fire
módulo do motor ===== R\$387,00

34.060.066/0001-99
Master Peças e Distribuição Eireli
Rua Guanabara, 285
Horizonte - CEP 35.930-084
Lavade - MG

RUA GUANABARA, NOVO HORIZONTE Nº 285

JOÃO MONLEVADE - MG | CEP: 35.930-084

CNPJ: 34.060.066/0001-99 | INSC EST. 003480304.00-28

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



10:07 (há 12 minutos) ☆

COMPRA MASTER

Bom dia Renato, preciso orçar com você um módulo do motor de um palio fire 2014 chassi 9BD17122LF5M7523.

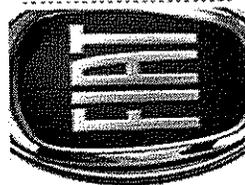


10:17 (há 1 minuto) ☆

Renato Dolabella de Amorim (STRADA PMP | PEÇAS - ESTOQUE/SERVICOS)

para eu

55261271 - VALOR: 2711,00 NÃO TEM SO ENCOMENDA



Strada

RENATO DOABELLA DE AMOR

VENDEDOR PEÇAS JEEP / FIAT

☎ +55 31 3090-7612 / 9.8590-0757

✉ renato.dolabella@strada.com.br

Rua: Major Deffino de Paula, 1030 São Francisco - BH - MG

De: COMPRAS MASTER <masterpeçascompras@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020 10:07

Para: Renato Dolabella de Amorim (STRADA PMP | PEÇAS - ESTOQUE/SERVICOS) <renatodolabella@strada.com.br>

Assunto: Orçamento

34.060.066/0001-99
 Master Peças e Distribuição Eireli
 Rua Guanabara, 285
 Novo Horizonte - CEP 35.930-084
 João Monlevade - MG

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



CHEVROLET

10:25 (há 4 horas)



...

COMPRA MASTER -masterpeçascompras@gmail.com>

para izaqueu >

Bom dia Izaqueu, preciso de um módulo de motor de um Altren 2729 2014 chassi 9BA603386EB656572. Qual valor você consegue pra gente?

10:35 (há 4 horas)



...

izaqueu@vadiesel.com.br

para mim >

bom dia,

o modulo do motor é R\$2890,00 a pedir de fabrica

prazo de entrega cinco a dez dias uteis

vem de fabrica parametrizado para que o veiculo reconheca deve fazer star diagnose valor R\$280,00

validade colacao 29/02/2020

obs o mesmo so aplica no chassi para qual foi informado portanto nao aceitamos devolucao

sds



Izaqueu de Souza Pinto

Vendedor Telepeças

Vadiesel Vale do Aço Diesel - Grupo VDL

izaqueu@vadiesel.com.br

Rod. BR-381, Km. 196 - Nucleo Industrial

Timoleo - MG - CEP: 35180-001

Tel. 31 2109-1030 Cel: 31 99225-2942

www.vadiesel.com.br

34.060.066/0001-99

Master Peças e Distribuição Eireli
 Rua Guanabara, 285
 Novo Horizonte - CEP 35.930-084
 João Monlevade - MG

MASTER PEÇAS

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS



RENAULT



CHEVROLET

PLANILHA DE EXECUIBILIDADE

VEÍCULO	PEÇA	VALOR DA CONCESSIONÁRIA	VALOR DE COMPRA	IMPOSTO APROXIMADO	FRETE APROXIMADO	CUSTO TOTAL	VALOR DE VENDA	LUCRO PREVISTO
CAMINHÃO MERCEDES BENZ	MÓDULO DO MOTOR	R\$ 2.890,00	R\$ 410,45	R\$ 96,53	R\$ 20,52	R\$ 467,50	R\$ 549,10	R\$ 83,60
ÔNIBUS WECO	EIXO CARCAN	R\$ 13.557,00	R\$ 1.938,90	R\$ 177,89	R\$ 99,94	R\$ 2.276,63	R\$ 2.575,83	R\$ 299,20
FIAT PALIO	MÓDULO DO MOTOR	R\$ 2.711,00	R\$ 387,80	R\$ 94,44	R\$ 19,35	R\$ 440,79	R\$ 515,09	R\$ 74,30

34.060.066/0001-99
Master Peças e Distribuição Eireli
 Rua Guanabara, 285
 Novo Horizonte - CEP 35.930-084
 João Monlevade - MG

qu., 6 de fev. 15:59 (há 17 horas) ☆ ↩ ⋮

COMPRAS MASTER <masterpeçascompras@gmail.com>
para welbert.oliveira ▾

Boa tarde Welbert, precisamos de um eixo cardan para um iveco grandclass 150S21 chassi 93ZA01LFOH8931196. Orça pra gente por favor.

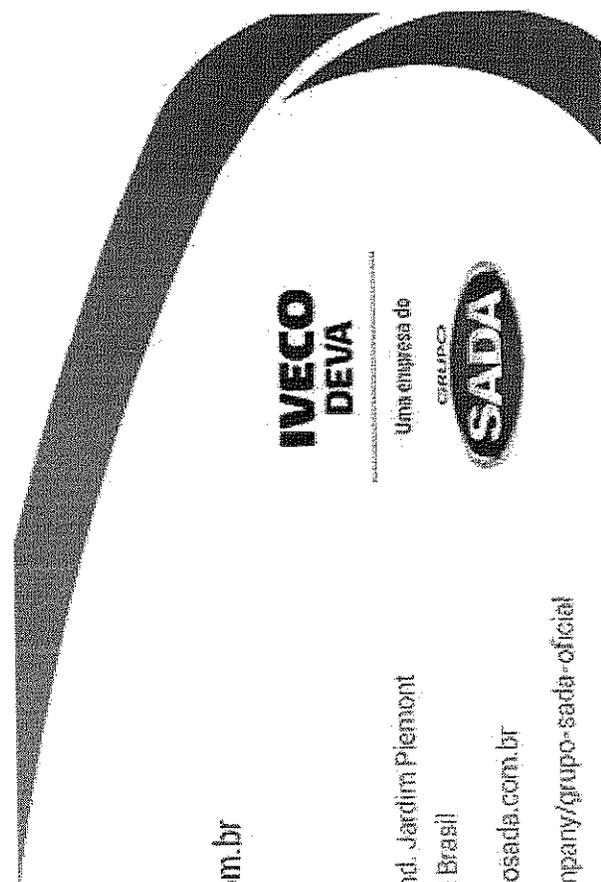
qu., 6 de fev. 16:32 (há 16 horas) ☆ ↩ ⋮

Welbert Alves Lacerda de Oliveira
para eu ▾

boa tarde,
somente de fábrica - R\$ 13.557,00 completo.

Atenciosamente,

Welbert Oliveira
Peças
welbert.oliveira@deva.com.br
31-3303-7114



**IVECO
DEVA**

Uma empresa de

COFELIP-CE



R. Teonilo Niquini, 32 - Dist. Ind. Jardim Piemont
CEP 32699-700 | Betim - MG | Brasil

www.deva.com.br | www.gruposada.com.br

/gruposadaoficial /company/grupo-sada-oficial

34.060.066/0001-99
Master Peças e Distribuição Eireli
Rua Guanabara, 285
Novo Horizonte - CEP 35.930-084
João Monlevade - MG

Esconder p

COMPRAS MASTER <masterpeçascompras@gmail.com>

para compras. Ilderautopeças

Bom tarde, favor cotar os itens a seguir:

Atron 2729 2014 chassi 9BM693388EB999622
módulo do motor

Iveco granclass 150S21 chassi 93ZA01LF0H8931196
cardan completo

Palio fire 2014 chassi 9BD17122LF5947523
módulo do motor

LIDER AUTOPEÇAS

para mim

boa tarde

Atron 2729
módulo do motor ===== R\$410,45

Iveco granclass
cardan completo ===== R\$1.998,80

Palio fire
módulo do motor ===== R\$387,00

14:19 (há 38 minutos)



14:57 (há 1 minuto)



34.060.066/0001-99
Master Peças e Distribuição Eirelli
Rua Guanabara, 285
Novo Horizonte - CEP 35.930-084
João Monlevade - MG

COMPRAS MASTER <masterpeçascompras@gmail.com>
para Izaqueu

10:25 (há 4 horas) ☆ ↶ ⋮

Bom dia Izaqueu, preciso de um módulo de motor de um Atron 2729 2014 chassi 9BM693388EB959622. Qual valor você consegue pra gente?

izaqueu@vadiesel.com.br
para mim

10:35 (há 4 horas) ☆ ↶ ⋮

bom dia,
o modulo do motor é r\$2690,00 a pedir de fabrica
prazo de entrega cinco a dez dias uteis
vem de fabrica parametrizado para que o veiculo reconheça deve fazer star diagnose valor r\$280,00
validade cotacao 29/02/2020
obs o mesmo so aplica no chassi para qual foi informado portanto nao aceitamos devoluçao
sds



Izaqueu de Souza Pinto
Vendedor Telepeças
Vadiesel Vale do Aço Diesel - Grupo VDL
izaqueu@vadiesel.com.br
Rod. BR-381, Km: 196 - Núcleo Industrial
Timóteo - MG - CEP 35180-001
Tel: 31 2109-1030 Cel: 31 99225-2942
www.vadiesel.com.br

34.060.066/0001-99
Master Peças e Distribuição Eireli
Rua Guamabara, 285
Novo Horizonte - CEP 35.930-084
João Monlevade - MG

COMPRAS MASTER <masterpeçascompras@gmail.com>
para compras lidetautopeças

14:19 (há 39 minutos) ☆ ↶ ⋮

Bom tarde, favor cotar os itens a seguir:

Atron 2729 2014 chassi 9BM693388EB959622
módulo do motor

Iveco granclass 150S21 chassi 93ZA01LF0H6931196
cardan completo

Palio fire 2014 chassi 9BD17122LF5947523
módulo do motor

LIDER AUTOPEÇAS
para mim

14:57 (há 1 minuto) ☆ ↶ ⋮

boa tarde

Atron 2729
módulo do motor ===== r\$410,45

Iveco granclass
cardan completo ===== r\$1.998,00

Palio fire
módulo do motor ===== r\$387,00

PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE

VEÍCULO	PEÇA	VALOR DA CONCESSIONÁRIA	VALOR DE COMPRA	IMPOSTO APROXIMADO	FRETE APROXIMADO	CUSTO TOTAL	VALOR DE VENDA	LUCRO PREVISTO
CAMINHÃO MERCEDES BENZ	MÓDULO DO MOTOR	R\$ 2.890,00	R\$ 410,45	R\$ 36,53	R\$ 20,52	R\$ 467,50	R\$ 549,10	R\$ 81,60
ÔNIBUS IVECO	EIXO CARDAN	R\$ 13.557,00	R\$ 1.998,80	R\$ 177,89	R\$ 99,94	R\$ 2.276,63	R\$ 2.575,63	R\$ 299,20
FIAT PALIO	MÓDULO DO MOTOR	R\$ 2.711,00	R\$ 387,00	R\$ 34,44	R\$ 19,35	R\$ 440,79	R\$ 515,09	R\$ 74,30

Orçamento

Caixa de entrada X



COMPRAS MASTER

Bom dia Renato, preciso orçar com você um módulo do motor de um pallo fire 2014 chassi 9BD17122LF5947523.

10:07 (há 12 minutos) ☆

Renato Dolabella de Amorim (STRADA PMP | PECAS - ESTOQUE/SERVICOS)

para eu ↗

10:17 (há 1 minuto) ☆ ↩ ⋮

55263271 VALOR 2711,00 NÃO TEM SO ENCOMENDA

Strada



RENATO DOLABELLA DE AMOR

VENDEDOR PECAS JEEP / FIAT

+55 31 3090-7612 / 9.8590-0757

✉ renato.dolabella@strada.com.br

Rua Major Delfino de Paula, 1080 São Francisco - BH - MG

De: COMPRAS MASTER <masterpecascompras@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020 10:07

Para: Renato Dolabella de Amorim (STRADA PMP | PECAS - ESTOQUE/SERVICOS) <renatodolabella@strada.com.br>

Assunto: Orçamento

34.060.066/0001-99

Master Peças e Distribuição Eirelli

Rua Guanabara, 285

Novo Horizonte - CEP 35.930-084

João Monlevade - MG

10:25 (há 4 horas) ☆ ↶ ::

COMPRAS MASTER <masterpeccascompras@gmail.com>
para Izaqueu ▾

Bom dia Izaqueu, preciso de um módulo de motor de um Atron 2729 2014 chassi 9BM693388EB959622. Qual valor você consegue pra gente?

10:35 (há 4 horas) ☆ ↶ ::

izaqueu@vadiesel.com.br

para mim ▾

bom dia,

o modulo do motor é R\$2890,00 a pedir de fabrica

prazo de entrega cinco a dez dias uteis

vem de fabrica parametrizado para que o veiculo reconheça deve fazer star diagnose valor R\$280,00

validade cotacao 29/02/2020

obs o mesmo se aplica no chassi para qual foi informado portanto nao aceitamos devolucao

sds



Izaqueu de Souza Pinto

Vendedor Telepeças

Vadiesel Vale do Aço Diesel - Grupo VDL

izaqueu@vadiesel.com.br

Rod. BR-381, Km. 196 - Núcleo Industrial

Timóteo - MG - CEP 35180-001

Tel: 31 2109-1030 Cel: 31 99225-2942

www.vadiesel.com.br

34.060.066/0001-99

Master Peças e Distribuição Eireli

Rua Guanabara, 285

Novo Horizonte - CEP 35.930-084

João Monlevade - MG

PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE

VEICULO	PEÇA	VALOR DA CONCESSIONÁRIA	VALOR DE COMPRA	IMPOSTO APROXIMADO	FRETE APROXIMADO	CUSTO TOTAL	VALOR DE VENDA	LU PRE
CAMINHÃO MERCEDES BENZ	MÓDULO DO MOTOR	R\$ 2.890,00	R\$ 410,45	R\$ 86,53	R\$ 20,52	R\$ 467,50	R\$ 549,10	R\$
ÔNIBUS IVECO	EIXO CARDAN	R\$ 19.557,00	R\$ 1.998,80	R\$ 177,89	R\$ 99,94	R\$ 2.276,63	R\$ 2.575,83	R\$ 2
FIAT PALIO	MÓDULO DO MOTOR	R\$ 2.711,00	R\$ 387,00	R\$ 94,44	R\$ 19,35	R\$ 440,79	R\$ 515,09	R\$

34.060.066/0001-99
Master Peças e Distribuição Eirel
 Rua Guanabara, 285
 Novo Horizonte - CEP 35.930-084
 João Monlevade - MG



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: MASTER PECAS E DISTRIBUICAO EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193714410910

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

JOAO MONLEVADE

Local

27 Junho 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600786434 em 28/06/2019 da Empresa MASTER PECAS E DISTRIBUICAO EIRELI, Nire 31600786434 e protocolo 192762915 - 28/06/2019. Autenticação: 4CB3296796894F3A71F65F5FF8C9AAD981C43. Marinely de Paula Bornfim - Secretária-Geral. Para validar este informe nº de protocolo 19/276 291-5 e o código de segurança T9rq Esta cópia foi



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/276.291-5	J193714410910	27/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
076.178.185-48	ELDER ALVES REIS



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE MASTER PECAS E DISTRIBUICAO EIRELI

ELDER ALVES REIS, nacionalidade BRASILEIRA, empresário, Solteiro, data de nascimento 16/03/1983, nº do CPF 076.178.185-48, documento de identidade 21041551, ssp, MG, com domicílio / residência a RUA WENCESLAU BRAS, número 36, bairro / distrito REPUBLICA, município JOAO MONLEVADE - MINAS GERAIS, CEP 35.930-501 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de MASTER PECAS E DISTRIBUICAO EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia MASTER PECAS.

Cláusula Segunda - O objeto será COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS, PNEUMATICOS, CAMARAS DE AR E LUBRIFICANTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES, FERRAMENTAS AGRICOLAS E PRESTACAO DE SERVICOS DE REPARACAO MECANICA E ELETRICA EM VEICULOS, PRESTACAO DE SERVICOS DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCACAO DE VEICULOS COM OU SEM CONDUTOR.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA GUANABARA, número 285, bairro / distrito NOVO HORIZONTE, município JOAO MONLEVADE - MG, CEP 35.930-084.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 27/06/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 99.800,00 (NOVENTA e NOVE MIL e OITOCENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Nona - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE MASTER PECAS E DISTRIBUICAO EIRELI

Cláusula Décima Primeira - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de JOAO MONLEVADE - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

JOAO MONLEVADE, 27 de Junho de 2019.

ELDER ALVES REIS

Titular/Administrador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/276.291-5	J193714410910	27/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
076.178.185-48	ELDER ALVES REIS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCEMG, no uso de suas atribuições de cancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 19/276.291-5, em 28/06/2019 da empresa: MASTER PECAS E DISTRIBUCAO EIRELI, nire: 3160078643-4, foi deferido digitalmente sob o número 31600786434, em 28/06/2019, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019. Assina o presente termo, mediante certificado digital, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
Nome	ELDER ALVES REIS
CPF	076.178.185-48

Documento Principal

Assinante(s)	
Nome	ELDER ALVES REIS
CPF	076.178.185-48

Belo Horizonte, Sexta-feira, 28 de Junho de 2019

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, Sexta-feira, 28 de Junho de 2019



